



**Processo TC 016.971/2015-9**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor de Rita Nunes Pereira, ex-prefeita do município de Teixeira/PB na gestão 2005-2008, em razão da impugnação total das despesas relativas ao convênio 722/2008, cujo objeto era a realização do evento “Festa de São João no Município de Teixeira”, no período de 20 a 25 de junho de 2008.

2. A Unidade Técnica, diante da ausência dos contratos de exclusividade entre as atrações musicais e seus respectivos empresários exclusivos, assim como da comprovação dos repasses efetuados às atrações artísticas e/ou ao empresário exclusivo, propôs, em instrução preliminar acostada à peça 4, a citação da ex-prefeita nos seguintes termos:

Não apresentação de notas fiscais e recibos emitidos das atrações musicais que apresentaram shows no evento – Banda Magníficos, Rita de Cássia, Banda Forró Melodia e Mastruz com Leite – constando a assinatura de seus representantes legais ou de seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, que consistiria no efetivo pagamento das atrações musicais que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o artigo 63 da Lei 4.320/1964 e o artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967.

3. A ex-gestora municipal, em que pese devidamente citada por meio do ofício à peça 8, entregue no endereço do destinatário, conforme AR à peça 9, permaneceu silente, devendo, portanto, ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do disposto no artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. A Unidade Instrutiva, diante da revelia da responsável e da inexistência de elementos nos autos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade em sua conduta, propôs, em pareceres uníssonos (peças 10 a 12), entre outras medidas, o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação ao pagamento de débito, correspondente à integralidade dos recursos transferidos, e aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

5. Este representante do Ministério Público junto ao TCU discorda do encaminhamento oferecido pela Secex/PE, pelas razões expostas a seguir.

6. A princípio, cumpre registrar que não há indícios nos autos de que o evento não foi realizado. Pelo contrário, diante dos documentos integrantes da prestação de contas, como fotos das apresentações das bandas, filmagem e material de divulgação pós evento, o MTur atestou a execução física do objeto pactuado.

7. Em relação ao aspecto financeiro, a Unidade Instrutiva, ao acompanhar as conclusões do órgão concedente, entendeu que não é possível estabelecer o nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas, em face das seguintes razões expostas nos itens 22 e 23 da instrução preliminar à peça 4:

22. Para comprovar a execução financeira do objeto, seria necessário que o conveniente sanasse as falhas apontadas pelo concedente, em especial, que apresentasse os contratos de exclusividade entre as atrações musicais e seus respectivos empresários exclusivos, devidamente registrados em cartório, e sua publicação no Diário Oficial da União, bem como a comprovação dos repasses efetuados às atrações artísticas e/ou empresário exclusivo. Fato que não ocorreu.

23. No que diz respeito à execução financeira dos shows, o conveniente, tendo contratado a empresa Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. de forma indevida, teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas que se apresentaram no evento. Assim, deveriam ter sido apresentados notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório.

8. Inicialmente, cabe salientar que o termo do convênio (peça 2, pp. 40-56) não exigia, como documentos a serem apresentados na prestação de contas, os documentos comprobatórios do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas ou bandas. Assim, não é razoável exigir da ex-gestora municipal a apresentação de tais documentos para comprovar a regularidade da aplicação financeira dos recursos.

9. Na linha da contemporânea e majoritária jurisprudência do Tribunal, este representante do Ministério Público entende que a ausência do contrato de exclusividade e das notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas não compromete o nexo causal entre os recursos conveniados e as despesas apresentadas, em face da existência de outros elementos nos autos capazes de comprovar a regular aplicação financeira dos recursos.

10. Reputa-se que o nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas apresentadas está demonstrado, principalmente, pelos seguintes documentos integrantes da prestação de contas:

a) contrato de prestação de serviços celebrado entre a prefeitura e a empresa Xoxoteando Produções Artísticas Ltda., que tinha como objeto as apresentações musicais no evento em questão das seguintes bandas: Banda Magníficos, Rita de Cássia e Banda Forró Melodia e Mastruz com Leite (peça 2, pp. 90-97);

b) nota fiscal emitida pela empresa contratada dentro da vigência do convênio, com a descrição correta dos serviços contratados, no valor total do convênio (peça 1, p. 78);

c) cheque nominal à empresa contratada no valor exato da nota fiscal (peça 1, p. 76);

d) recibo emitido pela empresa contratada confirmando o pagamento (peça 1, p. 77);

e) extrato bancário da conta específica comprovando a transferência da contrapartida e o cheque debitado (peça 1, p. 82).

11. Em que pese a ausência dos contratos de exclusividade, o contrato firmado entre a prefeitura e a empresa Xoxoteando Produções Artísticas Ltda., tendo por objeto a apresentação de determinadas bandas no evento em questão, e o comparecimento dessas atrações artísticas aos shows permitem presumir que havia relação de representação entre a empresa contratada e os artistas, pelo menos para os dias em que objeto conveniado foi realizado. Tal relação de representação está imbuída do pressuposto de que os valores recebidos constituem a contraprestação financeira pela prestação dos serviços pela empresa contratada e pelos artistas que representa, razão por que os documentos supramencionados têm o condão de estabelecer o nexo causal entre os recursos pactuados e as despesas apresentadas.

12. Dentre os precedentes nessa vertente, mencionam-se os Acórdãos 2.660/2015 e 1.590/2015, da 2ª Câmara, e 5.662/2014 e 4.639/2016, da 1ª Câmara, este último com o seguinte enunciado na Jurisprudência Seleccionada:

Nos convênios para a realização de eventos com contratação de artista consagrado, uma vez inexistente o dano ao erário e comprovada a execução do objeto conveniado com os recursos do ajuste, não configura débito a mera ausência de apresentação do contrato de exclusividade do artista com o empresário contratado pela Administração, ainda que a contratação tenha sido realizada mediante irregular utilização do instituto da inexigibilidade de licitação.

13. Dessa forma, a irregularidade que resta no presente processo é a contratação da empresa Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. por inexigibilidade de licitação, visto que não foi apresentado contrato de exclusividade firmado entre ela e os artistas capaz de caracterizar a inviabilidade de competição, em afronta ao disposto no artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, que se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente.

14. Tal fato, inclusive, tem sido considerado pela jurisprudência majoritária e contemporânea do Tribunal justificativa para o julgamento pela irregularidade das contas do gestor, com aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

15. No entanto, para que o Tribunal possa aplicar ao caso concreto o referido entendimento, sem ofender a garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa pela responsável, entende-se que deve ser realizada sua audiência, com vistas a apresentar defesa para a irregularidade em tela.

16. Tal medida se faz necessária pelo fato de o ofício de citação à peça 8 não descrever a irregularidade que poderá ensejar-lhe a aplicação da multa do artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, qual seja: contratação irregular da empresa Xoxoteando Produção Artísticas Ltda. por meio de inexigibilidade de licitação, em afronta aos artigos 25, inciso III, e 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.666/1993, visto que não foram apresentados os contratos de exclusividade firmados entre a referida empresa e as atrações artísticas objeto do contrato 2.117/2008, o que impediu a comprovação da inviabilidade de competição no âmbito do procedimento de inexigibilidade 5/2008.

Assim, considerando que a jurisprudência majoritária e contemporânea dessa Corte de Contas é no sentido de que a irregularidade supramencionada justifica o julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, e considerando, ainda, que não foi dada oportunidade à responsável de se defender acerca da contratação irregular por inexigibilidade de licitação da empresa Xoxoteando Produção Artísticas Ltda., no âmbito do ofício de citação que lhe foi endereçado, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se no sentido de chamar em audiência Rita Nunes Pereira, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, a fim de que apresente razões de justificativa acerca da irregularidade mencionada no item 16 *supra*.

Ministério Público, em 20 de outubro de 2016.

**RODRIGO MEDEIROS DE LIMA**

Procurador